

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900006069809

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE.

DESPACHO Nº 1441/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE AUXÍLIO-SAÚDE. ART. 168, LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AUXÍLIO PREVISTO NOS ARTS. 43 E 43-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010. SERVIDORA NÃO CUMPRIU O REQUISITO DE SEIS MESES CONSECUTIVOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ORIENTAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento de auxílio-saúde formulado pela servidora aposentada Maria das Graças Guimarães (000010801121). Por meio do Despacho nº 178/2020-GEQUAV (000011321245), a Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria da Educação (SEDUC) informou que a servidora possui 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença para tratamento de saúde, no período de 31/12/2019 a 27/6/2020, por motivo de patologia que está arrolada na alínea "c" do artigo 264 da Lei nº 10.460/1988.

2. O benefício postulado foi deferido, via Despacho nº 393/2020-SUPVF (000011417752).

3. Porém, por meio do Despacho nº 3120/2020-GEFOP (000014055686), a Gerência de Folha de Pagamento da SEDUC indagou à Procuradoria Setorial da Pasta se ainda seria cabível o pagamento do auxílio-saúde na ocasião, tendo em vista que a servidora se aposentou voluntariamente na data de 24/1/2020 (000014054963), quando, supostamente, ainda estava em gozo do período licencial.

4. A Procuradoria Setorial da SEDUC, no bojo do **Parecer PROCSET nº 63/2020** (000014797067), concluiu que o auxílio-saúde no presente caso deveria obedecer ao disposto nos arts. 43 e 43-A da Lei Complementar nº 77/2010, devendo assim ser pago pela Secretaria de Estado da Educação no que tange ao período em que a servidora se encontrava na ativa.

5. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral, para apreciação conclusiva.

6. Deixo de aprovar o Parecer PROCSET n° 63/2020, pelos motivos adiante aduzidos.

7. O requerimento inaugural referiu-se, tão só, a “*auxílio-saúde*”. Conquanto não tenha sido indicada a fundamentação legal do pedido, e considerando o fato de que a ex-servidora ainda se encontrava em atividade quando da protocolização do seu requerimento, conclui-se que ela tenha se reportado ao instituto previsto no art. 168¹ da então Lei estadual n° 10.460/1988, tal como interpretado pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da SEDUC.

8. Por sua vez, o auxílio de 25% do valor dos proventos, previsto nos arts. 43 e 43-A da Lei Complementar estadual n° 77/2010, somente é devido em caso de aposentadoria por invalidez, e desde que o valor dos proventos seja inferior ao teto máximo do Regime Geral de Previdência Social e necessite o segurado de assistência permanente de outra pessoa. Bem se verifica, pois, que o direito à benesse pressupõe, antes de qualquer outro requisito, a aposentadoria por invalidez, ou seja, a incapacidade definitiva para o exercício das atribuições funcionais. Diferentemente do auxílio-saúde estatutário, que resulta de afastamento temporário do servidor por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave.

9. Logo, cabível a conclusão de que o auxílio de que tratam os arts. 43 e 43-A da Lei Complementar estadual n° 77/2010 não se confunde com o auxílio-saúde objeto de análise neste feito, pelo que carece de sustentação jurídica a solução apontada pela Procuradoria Setorial para pagamento de “*auxílio-saúde*” com base na LC n° 77/2010 durante o período em que a interessada se encontrava em atividade.

10. Prosseguindo na análise do caso, verifica-se que a Lei estadual n° 20.756/2020, diploma revogador da Lei n° 10.460/1988, não manteve o auxílio-saúde no rol de benefícios estatutários. Todavia, em se tratando de fatos ocorridos sob a égide do Estatuto anterior, vigente até 27 de julho de 2020, os seus preceitos devem ser levados em conta, para o efeito de se definir se a postulante faz jus ou não ao recebimento da verba.

11. Nesse passo, o art. 168 da Lei n° 10.460/1988 enunciava o direito ao auxílio-saúde ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado. Ocorre que, consoante previsão expressa no parágrafo único do dispositivo, a concessão do benefício pressupunha o gozo de seis meses consecutivos de licença², o que não ocorreu na espécie.

12. Nada obstante a afirmação constante do Despacho n° 178/2020-GEQUAV de que a ex-servidora “*tem 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licenças para tratamento de saúde, no período de 31/12/2019 a 27/06/2020*”, os demais documentos que instruem os autos contradizem essa asserção. A uma, porque o requerimento de auxílio-saúde está datado de 27/12/2019, antes mesmo do termo inicial da suposta licença; a duas, porque a interessada se aposentou voluntariamente do cargo público em 23/1/2020, situação essa incompatível com o gozo de licença para tratamento da própria saúde.

13. Com efeito, a aposentadoria acarreta o rompimento do vínculo funcional do servidor público e a consequente vacância do cargo por ele dantes ocupado³. Como consequência da extinção dessa relação jurídica, os institutos estatutários deixam de ter aplicação ao ex-agente. É dizer, só faz jus ao gozo da licença para tratamento da própria saúde prevista no art. 224 e seguintes da Lei n° 10.460/1988 quem é servidor estadual, ou seja, quem mantém vínculo funcional estatutário com o ente público. Portanto, a licença supostamente concedida à interessada cessou em data imediatamente anterior à concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 23/1/2020.

14. Donde se conclui, portanto, que a ex-servidora não cumpriu o requisito temporal consistente no licenciamento por seis meses consecutivos, motivo por que não faz jus ao auxílio-saúde previsto no art. 168 da Lei nº 10.460/1988.

15. Portanto, orienta-se pela anulação do Despacho nº 393/2020 – SUPVF (000011417752), por meio do qual o Gerente da Supervisão de Vida Funcional da SEDUC concedeu o benefício à ex-servidora, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

16. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e demais providências. Antes, porém, notifique-se do teor deste despacho, qualificado como **referencial**, a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 168 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

2Vide Despacho AG nº 008443/2011, processo nº 201100005004590, em que esta Procuradoria-Geral assentou o entendimento de que o direito ao pagamento do auxílio-saúde pressupõe o interstício temporal de seis meses de licenciamento.

3Art. 135, V, Lei 10.460/88.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2020, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014949073** e o código CRC **C4E2C44D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



